

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS**

RUBENS BEÇAK

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

LOIANE DA PONTE SOUZA PRADO VERBICARO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Rubens Beçak, José Sérgio da Silva Cristóvam, Loiane da Ponte Souza Prado Verbicaro – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-853-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

A presente publicação é resultado do GT Direitos Humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos, realizado no XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, em Belém, nos dias 13, 14 e 15 de novembro de 2019, no Centro Universitário do Pará (CESUPA). Foram apresentados 16 trabalhos a partir de distintas perspectivas teóricas e objetos de pesquisa relacionados ao escopo do grupo.

Esta publicação conta com a participação de juristas experientes, bem como de jovens pesquisadores que atuam na área do direito, mas preocupam-se em refletir sobre os seus problemas de pesquisa a partir de reflexões filosóficas, antropológicas e sociológicas, enriquecendo contribuições para além da dogmática jurídica.

Bruna Agra de Medeiros e Tallita de Carvalho Martins discutiram a aplicação da terapia social emancipadora enquanto alternativa à crise do sistema carcerário norte-rio-grandense, a partir de um ensaio sobre a APAC e a justiça restaurativa.

Bruna de Sillos e Rubens Beçak apresentaram pesquisa sobre a deliberação no processo democrático em Habermas à luz do contexto das novas tecnologias da informação e comunicação (NTICS), considerando, sobretudo, o impacto da internet nas relações sociais e políticas atuais.

Júlia Monfardini Menuci e Joice Graciele Nielsson trataram da efetividade da lei de cotas de gênero e do alargamento da participação feminina na política com vistas às eleições de 2018 que representou um aumento no número de mulheres para os cargos de Senadoras, Deputadas Federais e Estaduais com vistas à representatividade.

O tema da homotransfobia como crime de racismo social foi discutido pelas autoras Livia Pelli Palumbo e Daniela Aparecida Rodrigueiro, que também analisaram o julgamento da Suprema Corte brasileira de maio de 2019, que formou maioria (julgamento histórico) a favor de que a “homotransfobia”/“LGBTIfobia” fosse considerada racismo, reconhecendo haver uma mora inconstitucional do Poder Legislativo em tratar do tema.

Juliana Andrea Oliveira e Daniella Maria dos Santos Dias apresentaram suas pesquisas em torno da mediação judicial, a partir da atribuição do Poder Judiciário na gestão do conflito fundiário urbano com posse coletiva consolidada, considerando, sobretudo, a legislação processual civilista de 2015 que alterou qualitativamente o processamento das ações possessórias/reivindicatórias com posse coletiva consolidada, reconhecendo que o processo tradicional adversarial não se apresenta como o mais adequado para enfrentamento desse tipo de conflito.

A pesquisa sobre a expansão dos métodos consensuais de solução de conflitos e sua aplicação nas serventias extrajudiciais foi apresentada pelas autoras Natalia Altieri Santos De Oliveira e Renata Moda Barros, que analisaram também a implementação dos métodos consensuais de solução de conflitos nas serventias judiciais por meio do Provimento 67 do CNJ.

Luciana de Souza Ramos defendeu o trabalho “Ilu Ayiê: a ancestralidade como categoria para compreensão dos direitos humanos na américa latina”, para discutir a semântica dos Direitos Humanos que, historicamente, afastou das suas análises a pluralidade de sujeitos, culturas, epistemologias, centrando-se na lógica moderna, universalizante, de um Direito Humano para todos, apontando para a necessidade de uma análise racial para melhor compreensão dos Direitos Humanos.

A “liberdade e igualdade na distribuição da renda em uma sociedade plural e democrática na concepção de John Rawls” foi o tema do trabalho discutido por Iracema de Lourdes Teixeira Vieira e Lise Tupiassu, que discutiram acerca dos princípios da liberdade e da igualdade na distribuição da renda em uma sociedade democrática.

Raquel Varela Alípio e Carla Cristiane Ramos de Macedo discutiram o tema “Mínimo existencial: da tutela multinível dos direitos das pessoas com deficiência”. As autoras centraram-se nos estudos da Teoria da Inclusão Social, apresentando o panorama do modelo conceitual social de deficiência, ponto nevrálgico da cultura inclusivista.

Anne Harlle Lima da Silva Moraes e Francislaine de Almeida Coimbra Strasser discutiram o trabalho “Mulher: quebrando o silêncio”, que realizou uma análise filosófica, social e política acerca da violência que assola as mulheres.

O direito fundamental à liberdade de expressão e o discurso do ódio foi o tema das discussões apresentadas por Yana Paula Both Voos e Riva Sobrado De Freitas, que realizaram uma análise do caso brasileiro na Ação Cível Originária Nº 3121.

Allex Jordan Oliveira Mendonça e Glaucia Maria de Araújo Ribeiro apresentaram suas pesquisas em torno do novo constitucionalismo latino-americano e sua contribuição nas políticas de proteção e de reconhecimento de direitos no Brasil, apesar do cenário de retrocessos no país.

Por fim, o tema “Partidos políticos: uma reconstrução necessária à democracia” foi apresentado por Lazaro Alves Borges, que analisou a conjuntura político-partidária no Brasil, traçando caminhos e descaminhos das associações políticos-eleitorais.

Os temas discutidos na tarde do dia 15 de novembro, em Belém do Pará, a partir de uma multiplicidade de perspectivas, trouxeram ricas contribuições ao debate da efetividade dos direitos humanos e dos processos de participação.

Loiane Prado Verbicaro – Universidade Federal do Pará

Rubens Beçak – Universidade de São Paulo

José Sérgio da Silva Cristóvam – Universidade Federal de Santa Catarina

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**LIBERDADE E IGUALDADE NA DISTRIBUIÇÃO DA RENDA EM UMA
SOCIEDADE PLURAL E DEMOCRÁTICA NA CONCEPÇÃO DE JOHN RAWLS**
**FREEDOM AND EQUALITY IN INCOME DISTRIBUTION IN A PLURAL AND
DEMOCRATIC SOCIETY UNDER JOHN RAWLS**

Iracema De Lourdes Teixeira Vieira ¹
Lise Tupiassu ²

Resumo

O presente artigo versará sobre os princípios da liberdade e da igualdade na distribuição da renda em uma sociedade democrática. O objetivo principal é discutir, a partir da teoria da justiça concebida pelo filósofo John Rawls a distribuição da renda nas sociedades democráticas, uma vez que os governos devem promover políticas públicas que garantam a todos os seus cidadãos liberdade e a igualdade, Rawls em sua teoria enfrenta tal problema alegando que, para que haja realmente uma sociedade com distribuição de renda justa, é necessário que se produzam leis justas e seus elaboradores devem estar sob um “véu da ignorância”.

Palavras-chave: Liberdade, Igualdade, Sociedade democrática, Princípio da diferença, Justiça distributiva

Abstract/Resumen/Résumé

This article deals with the principles of freedom and income distribution in a democratic society. The main objective is to discuss, based on the theory of justice conceived by philosopher John Rawls, the distribution of income in democratic societies, since policies must promote public policies that guarantee all their social rights and freedom, Rawls in his theory. such a problem by claiming that in order for a society with fair income distribution to exist, it must produce just laws, and its makers must be under a "veil of ignorance."

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom, Equality, Democratic society, Principle of difference, Distributive justice

¹ Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará – PPGD /UFPA.

² Doutora em Direito pela Universite Toulouse 1 - Capitole. Professora da UFPA e do CESUPA. Coordenadora da Rede de Pesquisas Junction Amazonian Biodiversity Units Research Networking Program – Jambu RNP

INTRODUÇÃO

A justiça é “a virtude primeira das instituições sociais, tal como a verdade o é para os sistemas de pensamento” (RAWLS, 2008, p. 8). Para Rawls uma boa sociedade é aquela que deve conceber leis e instituições justas, caso contrário, tais leis ou instituições devem ser rechaçadas.

O autor conheceu os dilemas e enfrentou os grandes problemas do século XX e isso o motivou a dedicar a sua vida na elaboração de uma teoria da justiça que fosse capaz de conjugar os dois principais valores morais da vida moderna, que são a liberdade e a igualdade. Sentia-se também incomodado com a teoria utilitarista, pois acreditava que tal doutrina não seria suficiente para se chegar a uma sociedade equitativa, devendo novos aspectos ser estudados para viabilizar a justa distribuição de bens.

Ressalta-se que a liberdade e a igualdade aparentemente são valores inconciliáveis quando tratados sob o prisma das ideologias dominantes do século passado, pois acabavam por colidir, conflitar e apresentar dificuldades de serem conjugados. Esse foi o grande mérito de Rawls, que tentou criar uma teoria de justiça que fosse ao mesmo tempo cuidadosa com a liberdade como valor supremo da vida humana e com a igualdade como valor fundamental da convivência entre os membros de uma comunidade política. Rawls, ao desenvolver a sua teoria, tenta responder a seguinte pergunta: o que é uma sociedade justa?

Para responder tal pergunta Rawls formulou três pressupostos básicos fundamentais fundamentando uma proposta que ficou conhecida como a teoria a justiça como equidade, tendo como elementos: a escassez moderada dos recursos; o reconhecimento do pluralismo, ou seja, da existência de um desacordo profundo e irreduzível e intransponível entre as concepções de bem defendido por indivíduos e grupos que compõem a sociedade moderna; e o reconhecimento de todos os membros da sociedade como indivíduos racionais e razoáveis, indivíduos capazes de formular uma concepção do bem e de desenvolver processos de justiça.

Dentro desta perspectiva, este artigo tem a pretensão de analisar se a liberdade e a igualdade são valores basilares para a distribuição equitativa da renda numa sociedade democrática.

Para o desenvolvimento da pesquisa o recorte metodológico se desenvolverá a partir da análise da doutrina nacional e internacional especializada na teoria da justiça de John Rawls e outros filósofos e autores que abordam a temática.

O trabalho foi dividido em três seções. Inicialmente tratará sobre a liberdade e igualdade numa sociedade plural para analisar sobretudo a forma como Rawls abordou os princípios da liberdade e da igualdade sem conflitá-los para que se possa ter justiça numa

sociedade plural. Na segunda seção se tratará da sociedade democrática para John Rawls, para demonstrar como o filósofo idealizava uma sociedade democrática e na terceira seção se abordará sobre a distribuição da renda com equidade em uma sociedade democrática para verificar a forma como o autor idealizou a distribuição equitativa da renda numa sociedade com tantas diferenças, sem deixar de considerar a importância individual de cada indivíduo, assim como mencionará a sociedade democrática diante do liberalismo político para em breves palavras conhecer uma nova fase da vida de Rawls.

Ressalta-se que este artigo não tem a pretensão de esgotar o assunto ou apresentar conclusões definitivas, mas apenas estimular o debate acerca da teoria de justiça apresentada por John Rawls na academia e na doutrina pátria.

1 LIBERDADE E IGUALDADE NUMA SOCIEDADE PLURAL

O liberalismo econômico e a busca desenfreada de acumular riquezas nos dois últimos séculos levou, principalmente os países periféricos a contraproporção de riquezas e o aumento da miséria. Para Rawls o aumento da pobreza está intimamente ligado ao descaso com que o Estado trata os menos favorecidos.

Pautado nessa preocupação Rawls em sua teoria propõe que se faça uma reordenação nas principais instituições responsáveis pela distribuição de bens nas sociedades democráticas. Assim era sua proposta: “Uma sociedade em que todos aceitem e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça” (RAWLS, 2002, P. 504). Mas, para se ter uma sociedade que tenha a igualdade como prioridade era necessário aliar ou conciliar os valores entre a liberdade e a igualdade social, que aliás, não deve ser nada fácil combinar dois fatores fundamentais para o desenvolvimento de uma sociedade democrática e plural, para que esta se torne uma sociedade verdadeiramente justa.

Entretanto, Rawls não foi o primeiro a tentar equilibrar tais valores. Aristóteles também já havia confrontado tais paradoxos quando tratou da equação entre justiça e igualdade e em ambos autores fica a percepção de que o que os motivou a desenvolver tais teorias foi a desigualdade (TRINDADE, 2008, p. 87).

Aristóteles ao refutar o platonismo – que atribuía aos universais a plenitude do ser – demonstrava a importância e o valor do indivíduo, ou seja, Aristóteles dava ao ser a primazia da existência, que é o indivíduo que preenche o mundo.

Entretanto, para Aristóteles a teoria da justiça é alcançada levando em consideração o *télos* (palavra grega que significa propósito, finalidade ou objetivo) e a honra. Compreender o propósito de uma prática, ou mesmo discutir sobre a mesma as virtudes que devem honrar ou

recompensar. Aristóteles acreditava que as discussões sobre justiça são debates inevitáveis sobre honra, virtude e a natureza de uma vida boa (SANDEL, 2012, p.233/234). Sandel argumenta que para Aristóteles a ideia de justiça realiza-se quando damos a alguém o que ele merece, ou seja, a justiça acontece a partir da concepção de algo a alguém dentro de suas virtudes. (SANDEL, 2012, p. 234).

O Estado ideal para Aristóteles tem como fim a moral. Para ele deve existir uma forte ligação entre um cidadão virtuoso, cumpridor de seus deveres e a cidade virtuosa. Em uma cidade ou Estado que tenham pessoas consideradas justas haverá valor, justiça e bom senso. Sobre Aristóteles Rawls cita o seguinte trecho:

O sentido mais específico que Aristóteles atribui à justiça, e do qual derivam as formulações mais conhecidas da justiça, é o de evitar a *pleonexia*, isto é, evitar que se tire alguma vantagem em benefício próprio tomando o que pertence a outrem, sua propriedade, sua recompensa, seu cargo, e coisas semelhantes, ou recusando a alguém o que lhe é devido, o cumprimento de uma promessa, o pagamento de uma dívida, a demonstração do respeito devido, e assim por diante. (RAWLS, 2002, p. 11/12)

Rawls centrado na filosofia de Aristóteles trabalha o indivíduo conjuntamente com relação ao grupo e ao Estado para poder encontrar uma cooperação social entre eles. Assim, ao idealizar a teoria da justiça, Rawls questiona: o que é uma sociedade justa? E responde dizendo que para haja uma sociedade justa é necessário que haja justiça como equidade.

A Justiça é a primeira das virtudes nas instituições sociais assim como a verdade é a primeira virtude para os sistemas de pensamentos (RAWLS, 2008, p. 8). Sua intenção maior foi construir uma filosofia justa que consiga conjugar os dois valores mais importantes no mundo contemporâneo a liberdade e igualdade e promover vantagens aos mais desfavorecidos e uma justa igualdade de oportunidades é o que Rawls pretende com sua justiça como equidade (RAWLS, 2002, p.6-9), em contraposição à teoria utilitarista de Jeremy Bentham e Stuart Mill, assim como a concepção libertária defendida por Nozick. Bentham e Stuart defendiam que o princípio da utilidade segundo a qual uma ação só é útil para a sociedade se suas consequências aumentam a felicidade do maior número de pessoas e a teoria libertária, por sua vez, defende a existência de um estado mínimo, isto é, um Estado que atuaria apenas em questões como garantir contratos, proteger o próprio Estado contra ações fraudulentas, e sobretudo restringir direitos individuais.

Mas em contraposição as teorias citadas, com construir uma teoria de justiça em pleno Século XX, em que se vive num mundo plural e diversos, como associar esses valores? Para ele a liberdade e a igualdade são bens fundamentais para o desenvolvimento da teoria da justiça.

A liberdade como valor maior que orienta o agir de cada indivíduo e a igualdade como valor maior que orienta a boa convivência entre os indivíduos que perpassa pela política. O grande problema da filosofia política moderna é a legitimidade do poder político, poder esse que não é mais emanado de uma espécie de direito divino, poder que não é mais imaginado sendo aquilo que agrega ou congrega os indivíduos em torno de uma concepção unívoca do bem.

Um dos aprendizados mais dolorosos que os seres humanos fazem ao longo de um processo de modernização de uma sociedade é uma convivência de tolerância em meio a divergências profundas acerca de algo que talvez seja mais essencial do que a política, mas precisa da política para sobreviver. É o sentido último da existência humana, qual o sentido último que se busca na vida humana. Pois, a melhor sociedade é aquela que preserva, que dissemina, que encuca em seus cidadãos as virtudes que os torna um homem excelente. No mundo moderno as virtudes acabam caindo em desuso na medida em que os membros de uma sociedade moderna vão conviver com aquilo que Rawls chama de “o fato do pluralismo”.

Rawls (1963, p. 304-305) criticou severamente a teoria utilitarista, sobretudo a sua indiferença quanto à distribuição justa: "and its reliance on a capacity for pleasure and pain, for joy and sorrow, as sufficient for being a full subject of rights"¹.

Rawls argumentou que a visão utilitarista estende para a sociedade uma teoria da escolha que é estabelecida para o indivíduo, enquanto que a abordagem da "justiça-como-equidade" parte dos princípios de escolha social, que são objetos de um acordo original (MARIN e QUINTANA, 2012, s/p).

O autor afirma que na modernidade não haverá política séria se não se parte do fato fundamental em matéria de dignidade da vida humana e o sentido último da vida humana ou as concepções de bem que abarca a vida dos indivíduos, a tendência maior é divergir em vez de convergir, na medida em que numa sociedade como essa o uso livre da razão humana, o uso livre do pensamento, a capacidade dos indivíduos em poder expressar suas concepções de modo livre, tende naturalmente criar modos e estilos de vida mais diversificados.

Entretanto, Rawls alerta que há um fato que pode ser colocado em contraposição ao fato do pluralismo que é a opressão – que é quando um poder político tenta fazer com que seus cidadãos comunguem de uma concepção unívoca acerca de um bem, salvo a uma regressão muito forte a tendência da sociedade moderna é a aceleração do pluralismo e não a homogeneização em torno de concepções do bem.

¹ Livre tradução: e sua dependência de uma capacidade de prazer e dor, de alegria e tristeza, como suficiente para ser um sujeito pleno de direitos

Para Rawls o problema agora é como estabelecer princípios de justiça em meio a tantas diversidades e conflitos de opiniões. Para ele só se conseguirá justiça como equidade numa sociedade se os indivíduos numa posição original idealizarem princípios públicos, que sejam princípios moralmente aceitáveis e que tenham em sua base a igualdade como prioridade na liberdade igual para todos.

Além de que os principais fatores que propiciam as circunstâncias para que se apresente a necessidade de justiça são os conflitos de interesses e a escassez moderada. Ademais, as circunstâncias que salientam as diferenças entre os indivíduos são subjetivas e desencadeiam reivindicações para uma divisão justa das vantagens sociais, por sua vez a escassez moderada é definida pelas circunstâncias objetivas, que se referem à escassez de recursos naturais ou não naturais. Rawls afirma que para se ter os princípios de justiça, deve-se saber que:

- (1) Cada pessoa tem direito igual a um sistema plenamente adequado de liberdades e direitos básicos iguais para todos, compatíveis como um mesmo sistema para todos.
- (2) As desigualdades sociais e econômicas devem preencher duas condições: em primeiro lugar, devem estar ligadas a funções e posições abertas a todos em condições de justiça (fair) igualdade de oportunidades; e, em segundo lugar, devem proporcionar a maior vantagem para os membros mais desfavorecidos da sociedade (RAWLS, 2000, p.207/ 208).

Assim, os princípios básicos da teoria da Justiça devem refletir a liberdade entre os indivíduos, onde todos os cidadãos devem estar incluídos na estrutura básica em situação de igualdade e, desta forma, garantir a eles suas liberdades básicas, ou seja, liberdade política, de expressão, de consciência. O princípio da igualdade, é o princípio que as desigualdades devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo consideradas vantajosas para todos dentro dos limites razoáveis. É tido como um princípio relativo aos interesses materiais dos indivíduos. Portanto a igualdade deve orientar a alocação dos bens primários, sociais e econômicos e, com isso, servir de estímulo da cooperação social e auxiliar para que a igualdade democrática seja preservada (RAWLS, 2002, p. 79).

Portanto, na justiça como equidade, as instituições pertencentes à estrutura básica, serão justas e democrática quando puderem satisfazer os princípios de justiça com liberdade e igualdade a todas as pessoas e que todos tenham igualdade de oportunidades com direitos sociais em que todos tenham a mesma chance.

2 SOCIEDADE DEMOCRÁTICA PARA JOHN RAWLS

Rawls em sua Teoria Justiça como Equidade tentou tornar as sociedades mais justas. Uma sociedade democrática é uma sociedade bem ordenada e para tentar organizar a sociedade Rawls parte do primeiro pressuposto da sua teoria que é a escassez moderada dos recursos, que

se leva em conta o fato de que a totalidade dos recursos a ser distribuída é menor que a demanda. Numa sociedade moderna há conflitos permanentes entre os bens disponíveis que são escassos e os desejos ilimitados de posse por parte dos seus indivíduos, a exemplo da educação superior, que se torna cada dia mais escassa e a demanda cada dia mais numerosa.

Para Rawls uma sociedade justa parte-se da ideia de que não deve haver nem um clima de abundância total nem um clima de escassez absoluta, mas de uma escassez moderada de recursos, de tal modo que todos contribuam para a vida em sociedade e que devem pensar da justa participação de todos e na justa repartição para todos, sabendo que esses bens devem ser cuidados, zelados pois eles não tem indisponibilidade absoluta. Não são disponíveis para todos e nem em todos os tempos. Por isso, há a grande responsabilidade das gerações de hoje com as gerações futuras, pois as escolhas de hoje refletirão amanhã.

Em seu segundo pressuposto reconhece o fato do pluralismo, ou seja, da existência de um desacordo profundo e irreduzível e intransponível entre as concepções de bem defendido por indivíduos e grupos que compõem a sociedade moderna, caracterizada pluralismo das formas de vida, e portanto não vivemos mais em sociedade da qual se comunga por uma única doutrina do bem absoluta que deve ser compartilhada por todos, não deve mais haver esse tipo de pensamento. O fato do pluralismo marca uma ruptura importante com os sistemas de valores tradicionais que pressupunham a existência de uma coletividade como a fonte das obrigações morais e políticas. Pois, os princípios fundadores da ordem moderna são a liberdade individual e a igualdade entre todos os indivíduos, esses valores são a ruptura do modo de entender a política na modernidade.

No terceiro pressuposto que é o reconhecimento de todos os membros da sociedade como indivíduos racionais e razoáveis, indivíduos capazes de formular uma concepção do bem e de desenvolver processos de justiça. Constituem duas capacidades ou poderes morais intrínsecos aos indivíduos. Ser racional é a capacidade de escolher fins e metas dotar-se dos meios mais eficazes para atingi-los. Racionalidade meios e fins, predomina no campo da técnica e da ciência.

A busca por um bem comum é fundamental e a filosofia política moderna tem como papel fundamental estabelecer princípios de justiça que possa regular a vida em comum em sociedade, embora divergindo em sentido único de existência, indivíduos que nascem e permanecem livre e iguais em direitos.

Uma sociedade bem ordenada significa que cada indivíduo aceita e está ciente que todos os demais aceitam, exatamente os mesmos princípios de justiça; todos reconhecem e acreditam em um sistema único de cooperação e estão em concordância com esses princípios e

por fim estabelece que seus cidadãos venham a ter um senso efetivo de justiça e como consequência ajam de acordo com as instituições básica da sociedade que consideram justas (RALWS, 2002, p. 16).

Trindade menciona que os conceitos idealizados por Rawls podem ser viáveis do ponto de vista prático, para ele qualquer concepção de justiça que não conseguir ordenar uma democracia constitucional será imprópria enquanto concepção democrática (TRINDADE, 2008, p. 26/27). O mesmo autor acrescenta que uma sociedade democrática se caracteriza por seu pluralismo razoável e pela participação dos cidadãos que conquistam o apoio de um consenso indispensável para uma concepção política (TRINDADE, 2008, p. 27).

Os conceitos de Rawls têm sido incorporados na teoria e na prática políticas, a sociedade deve ter uma estrutura básica, a qual deve ser pensada na distribuição dos direitos e deveres e na distribuição da renda como estrutura básica, assim seria responsável por efetuar a distribuição dos bens sociais básicos entre os integrantes da sociedade (CASSEB, 2015, p. 9).

Rawls elenca como objeto primeiro da justiça a estrutura básica da sociedade por entender que o modo como é realizada a distribuição dos bens básicos possui profunda relevância e grande impacto na vida de todos os integrantes da sociedade

A estrutura básica é o principal objeto de justiça porque suas consequências são profundas e estão presentes desde o início. Aqui a ideia intuitiva é que essa estrutura contém várias posições sociais e que as pessoas nascidas em condições diferentes têm expectativas diferentes de vida, determinadas, em parte, tanto pelo sistema político quanto pelas circunstâncias econômicas e sociais. Assim, as instituições da sociedade favorecem certos pontos de partida mais que outros. Essas são desigualdades muito profundas (RAWLS, 2008, p. 8).

Assim, para Rawls uma sociedade justa é aquela “que todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça” (RAWLS, 2002, P. 504). Isto é, na sociedade bem organizada todos poderão desenvolver seus dons de maneira adequada cooperando umas com as outras. A noção de justiça é mais importante do que a de bem, porque na posição original todos concordaram em respeitar os desejos, as características e os dons de cada um.

3 A DISTRIBUIÇÃO DA RENDA COM EQUIDADE EM UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA

A distribuição da renda torna-se a cada dia um desafio a todo tipo de sociedade, gerada, principalmente, pela escassez de bens e pelo excesso de necessidade dos indivíduos, que só faz aumentar. A balança está em desequilíbrio, ou seja, recursos de menos, necessidades demais. O liberalismo econômico gerou acúmulo de riquezas para poucos e mazelas para muitos, sobretudo nos países periféricos. Rawls responsabiliza o Estado pelo aumento da pobreza,

principalmente aqueles que não realizam políticas públicas que leve em consideração as condições dos menos favorecidos.

Rawls salienta que não poderá haver uma sociedade justa com menos desigualdades se não pensar numa sociedade igualitária, com princípios que sejam aceitos por todos e que tenha concepção pública de justiça, só assim haverá justiça com equidade. Kymlicka cita Rawls quando retrata a concepção geral de justiça que diz que é composta de uma ideia central, senão:

[...] todos os bens primários sociais – liberdade e oportunidade, renda e riqueza, e as bases do respeito de si mesmo – devem ser distribuídos igualmente, a menos que uma distribuição desigual de qualquer um ou de todos estes bens seja vantajosa para os menos favorecidos. (KYMLICKA, 2006, p. 66).

Nesse sentido Rawls vincula a ideia de justiça aos bens sociais, mas trata as pessoas com igualdade sem deixar de lado a desigualdade, mas somente aqueles que foram trazer vantagens para alguém, ou seja, as desigualdades são permitidas desde que aumentem par ela aceita anteriormente (KYMLICKA, 2006, p. 66/67).

Kymlicka menciona o sistema de prioridade entre os diferentes elementos da teoria e decompõe em três partes, que são: iguais liberdades; desigualdades sociais e econômicas e maior benefício aos mais necessitados, ou seja:

Primeiro princípio - Cada pessoa deve ter um direito igual ao sistema total mais extenso de liberdades básicas compatíveis com um sistema de liberdade similar para todos.

Segundo princípio – As desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de modos que sejam:

(a) para o maior benefício dos que têm menos vantagens, e

(b) vinculadas a cargos e posições abertos a todos sob condições de igualdade de oportunidades equitativas.

Primeira de regra de prioridade (prioridade de liberdade) – Os princípios da justiça devem ser hierarquizados na ordem léxica e, portanto, a liberdade só pode ser restringida em nome da liberdade.

Segunda regra de prioridade (prioridade da justiça ante a eficiência e o bem estar) – O segundo princípio de justiça é lexicamente superior ao princípio de eficiência e ao princípio de maximizar a soma das vantagens, e a oportunidade equitativa é anterior ao princípio da diferença (RAWLS apud KYMLICKA, 2006, P. 67/68).

A desigualdade das capacidades na verificação das diferenças sociais, ou seja, menos livre e menos capacidades o indivíduo tiver, menos oportunidades ela terá para viver a vida que escolher “O foco aqui é a liberdade que uma pessoa realmente tem para fazer isso ou ser aquilo” (SEN, 2011, P. 84). Assim vê-se que o pluralismo e o multiculturalismo, permite que se faça coisas diferentes e isso pode ser considerado bem-estar e justiça. “A capacidade na qual estamos interessados é nosso potencial de realizar várias combinações de funcionamentos que possamos comparar e julgar entre si com relação àquilo que temos razão para valorizar” (SEN, 2011, P. 84).

Rawls (2002, p. 303), a partir dos princípios iniciais, busca estabelecer quais as instituições políticas e jurídicas, básicas, necessárias à justiça distributiva, para isso divide as instituições governamentais em setores. Os primeiros visam manter a eficiência da economia de mercado, o setor da alocação, que visa manter competitivo o sistema de preços, com a criação de impostos e subsídios e pelas mudanças na definição dos direitos de propriedade; e o setor da estabilização, responsável pelo emprego e pelas demandas sobre os recursos públicos. Os dois últimos setores têm por objeto a equidade. Ao setor da distribuição cabe a criação dos impostos, que servirão ao princípio da justiça distributiva. Em atendimento ao princípio da diferença, o setor das transferências governamentais tratará do mínimo social, para transferir para a população os recursos básicos que serão complementados pelos salários e pelo mercado (HELENA, 2008, 340/341).

Ressalta-se que, o princípio da diferença não exige um crescimento econômico contínuo ao longo das gerações para maximizar as expectativas dos menos favorecidos em termos de renda e riqueza, o que ele exige é que, durante um intervalo apropriado de tempo, as diferenças de renda e riqueza geradas pela produção do produto social sejam tais que, se as expectativas legítimas dos mais favorecidos fossem menores, as dos menos favorecidos também seriam menores. O mínimo social para o princípio da diferença deve beneficiar a longo prazo os mais necessitados (RAWLS, 2002, p. 314).

Aristóteles (2010, s/p), acreditava que a justiça estaria ligada ao caráter das pessoas, como uma propensão a fazer e desejar o que é justo. Mas, manter e desenvolver instituições justas deve ser condição inerente ao indivíduo e dentro dessa condição deve ser levado em consideração as futuras gerações, as quais serão beneficiadas pelo desenvolvimento econômico, pelos investimentos públicos e pelos bens criados pelas gerações que o antecederam e conseqüentemente as próximas gerações também terão as mesmas responsabilidades, pois cada geração deve carregar a sua respectiva parte do ônus de realizar e resguardar uma sociedade justa, com o olhar sobre os menos favorecidos de cada época, a esse ciclo contínuo que Rawls chama de princípio da poupança justa e alerta que o princípio de poupança justa vigora entre gerações, ao passo que o princípio da diferença vigora dentro de uma geração (HELENA, 2008, p. 344).

Helena entende que não deve ser fácil realizar um pacto entre gerações, assim os princípios que irão reger uma geração devem ser pensados para que tenha força e funcione entre todas as gerações posteriores.

Não há como se imaginar um acordo direto entre gerações, portanto o princípio deve ser aquele em que os membros de qualquer geração, portanto de todas, adotem como

o princípio que eles gostariam que as gerações anteriores tivessem seguido, qualquer que seja o distanciamento no passado (HELENA, 2008, p. 344).

A partir dos princípios iniciais busca estabelecer quais as instituições políticas e jurídicas, básicas, são necessárias à justiça distributiva (RAWLS, 2002, p. 303). A igualdade de oportunidade, portanto deve prevalecer numa sociedade justa e democrática para a distribuição econômico, a qual não deve desconsiderar as desigualdades, pois estas podem ser úteis e justificáveis somente se houver competição equitativa, se ninguém estiver em desvantagem em decorrência de sua cor, raça, etc, ou seja a renda desigual é justa, independentemente, se vai beneficiar alguém menos favorecido.

Kymlicka destaca que essa ideia está em desacordo com a teoria de Rawls, mesmo que este defenda a igualdade de oportunidade na distribuição da renda ele nega que as pessoas que ocupam posições na sociedade tenham direito a uma parcela maior dos recursos.

Uma sociedade rawlseniana pode pagar a tais pessoas mais do que a média, mas apenas se isso beneficia todos os membros da sociedade. Sob o princípio da diferença, as pessoas só podem ter direito a uma parcela maior dos recursos se puderem demonstrar que isso beneficia os que têm parcela menores (KYMLICKA, 2006, p. 70).

Destarte que para Rawls as instituições são justas desde que satisfaçam os princípios, que as pessoas sejam livres e iguais numa situação equitativa com o objetivo de regular essa estrutura. São princípios que irão determinar direitos e deveres, a questão econômica e igualdade equitativa de oportunidades para todos (TRINDADE, 2008, p. 82).

Outro aspecto importante levantado por Rawls é que a estrutura básica de uma sociedade que afeta as condições do acordo inicial, pois todos saberiam quais os princípios que melhor lhe convém, ou seja, aquele que irá lhe proporcionar melhores condições na sociedade. Silveira (2011, s/p) argumenta que:

Um dos aspectos fundamentais da teoria da justiça como equidade é identificar a estrutura básica da sociedade como objeto primeiro em uma concepção contratualista de justiça. A estrutura básica é compreendida como a forma pela qual as principais instituições se harmonizam em um sistema e a forma específica de essas instituições distribuírem direitos e deveres fundamentais.

Rawls na Teoria da Justiça tratou da estrutura básica da sociedade como matéria primordial, contudo esclareceu as razões da escolha desse projeto e suas consequências. Para esclarecer o significado da estrutura básica, Rawls ofereceu uma síntese do que é a justiça como equidade, que para ele é um contrato social hipotético, ou seja, é um acordo entre todos os cidadãos e é um acordo entre os cidadãos considerados membros de uma sociedade e não como indivíduos que ocupam uma determinada posição; as partes são como pessoas morais, livres

e iguais e o conteúdo do acordo consiste nos princípios de justiça que possuem a tarefa de regular a estrutura básica da sociedade (SILVEIRA, 2011, s/p).

Assim, Rawls propõe a posição original, que numa condição hipotética todos partiriam de um mesmo ponto de partida, em condições iguais, ninguém saberia sua posição na sociedade, ou seja, estariam sob o véu da ignorância, talvez assim resultaria numa sociedade democrática com distribuição da renda baseada em princípios que fossem justos, sem pensamentos individualistas, em que todos fossem livres e iguais.

Marin e Quinzana (2012, p. 1) alegam que Sen diverge de Rawls, primeiramente, por discordar da supremacia da igualdade nos bens primários dos indivíduos para o alcançar a justiça como equidade diante da diversidade humana, levando em consideração as características físicas de cada um, oportunidades e condições de vida.

Para os mesmos autores Sen argumenta que esse problema é resolvido com a elaboração dos elementos constituintes de sua abordagem – os funcionamentos e as capacitações –, os quais permitem relacionar a diversidade humana com a conversão dos bens em fins. Assim como por não investigar em profundidade o "acordo original" sobre os princípios particulares de justiça, ou seja, não aborda a forma rawlsiana de derivar justiça de equidade através do raciocínio público a partir da posição original.

Assim, percebe-se que Rawls elaborou uma concepção contratualista de justiça em que as instituições sociais básicas devem ser organizadas respeitando a liberdade e a igualdade dos cidadãos considerados como pessoas, que se amolda a tradição construtivista kantiana. Entretanto o filósofo recebeu muitas críticas e objeções, que o fez repensar e reformular sua teoria, conforme abaixo abordado.

3.1- A Sociedade Democrática no Liberalismo Político

Preocupado com as críticas e objeções sofridas em sua Teoria da Justiça, Rawls tenta readequá-la, basicamente para responder sobre a estabilidade das instituições democráticas-representativas, para tentar conciliar com as pluralidades da sociedade. Contudo, o filósofo não deixa de considerar o consenso na esfera política, a qual há a necessidade de que a justiça não seja em grande medida conflituosas com os interesses essenciais dos principais grupos sociais, conforme expõe Cardim na apresentação da tradução do livro “O Liberalismo Político de Rawls:

Tomando como referência não a prática social, mas inferências de sua doutrina da justiça, Rawls entende que o consenso poderia estabelecer-se em torno destas questões: igualdade política, igualdade de oportunidades, respeito mútuo e garantia de reciprocidade econômica. Com exceção desta última, as três primeiras exigências são aceitas

pelas duas principais correntes políticas de nosso tempo: o liberalismo e a social-democracia (RAWLS/CARDIM, 2000, P. 7).

O pluralismo valorativo, ou seja, as variadas concepções abrangentes da vida social das sociedades contemporâneas, levaram o autor a argumentar que sua teoria tem um caráter político, sem qualquer conotação moral. Na teoria da justiça Rawls argumenta que sua teoria seria uma alternativa a mais, diante das diferentes visões valorativas que existem no mundo moderno. Assim, partindo do fato do desafio fundamental de sua teoria ele tenta buscar um consenso sobre o que é justo e não apenas o que é moral, ético ou bom.

Ao comentar sobre o sistema equitativo de cooperação nas sociedades Rawls afirma que:

[...], a idéia organizadora fundamental da justiça como equidade, no interior da qual as outras idéias básicas se articulam de forma sistemática, é a da sociedade enquanto sistema equitativo de cooperação no decorrer do tempo, de uma geração a outra. Começamos a exposição com essa idéia, que consideramos implícita na cultura pública de uma sociedade democrática. Em seu pensamento político e na discussão das questões políticas, os cidadãos não vêem a ordem social como uma ordem natural fixa, ou como uma hierarquia institucional justificada por valores religiosos ou aristocráticos (RAWLS, 2000, p. 58).

Diante da diversidade de visões de mundo atual, ele sustenta a necessidade de um consenso sobreposto, ou seja, um consenso em torno de uma concepção pública de justiça compartilhada pela comunidade social. A busca deste consenso exige da parte dos cidadãos o uso da razão pública, da capacidade de colocar-se na esfera pública buscando alcançar um entendimento em torno dos dissensos resultantes da pluralidade de doutrinas abrangentes.

Como partimos da tradição do pensamento democrático, também consideramos os cidadãos pessoas livres e iguais. A idéia básica é que, em virtude de suas duas faculdades morais (a capacidade de ter senso de justiça e a capacidade de ter uma concepção do bem) e das faculdades da razão (de julgamento, pensamento e inferência, ligados a essas faculdades), as pessoas são livres (RAWLS, 2000, p. 61).

No entanto da mesma forma para Rawls permanece na mesma ideia de que as sociedades democráticas concebem cidadãos livres e igual, defende ainda a justa distribuição de renda.

Para Amartya Sen, justiça pressupõe o respeito às liberdades e capacidades das pessoas, sendo que ambas estão interligadas, e que deve ser resguardado a todos a liberdade de escolha e oportunidades, para que, assim, levem a vida que desejem levar, sem que essa "vida boa" lhes seja imposta pelo Estado ou por um contrato original.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas sociedades modernas, o individualismo torna-se o obstáculo mais acentuado para o desenvolvimento de uma verdadeira sociedade democrática principalmente porque em uma democracia que se preze, seus indivíduos são pluralizados e concebem valores diversos. Hoje as atribuições do dia-a-dia torna as pessoas cada dia mais egoístas, cada indivíduo vive a sua própria luta, ou seja, o homem é o lobo do homem, de acordo com as lições de Thomas Hobbes.

A busca por liberdade e igualdade tornou-se um dos maiores entraves para John Rawls ao formular sua teoria da justiça, afinal fazer o entrelaçamento de dois valorosos princípios foi desafiador. Afinal, em uma sociedade plural e democrática combinar dois bens fundamentais foi um verdadeiro paradoxo e fundamental para o desenvolvimento da sua teoria.

Mesmo com todo conflito existente entre tais valores Rawls estabeleceu um compromisso com tais ideais. As liberdades básicas ganham prioridades sobre as exigências das desigualdades sociais e econômicas, tanto que a igualdade para Rawls foi tratada pelo princípio da diferença. Tal princípio determina que em regra a desigualdade é aceita, desde que essa desigualdade possa trazer benefício aos menos favorecidos, e assim foi mitigada. Que partindo da posição original se aproximou de um acordo equitativo entre pessoas livres, morais e racionais, que podem chegar a um acordo racional em termos de uma noção de bens primários. Nesse tipo de acordo que especifica os princípios para a estrutura básica é a presença de características de outros acordos dentro dessa estrutura. Rawls afirma que, na posição original, é possível valorizar a natureza social humana.

A Teoria rawlseniana da justiça distributiva, fundada na “estrutura básica da sociedade” necessária à justa distribuição dos bens sociais primários, significou importante contribuição para a compreensão dos complexos mecanismos decisórios das sociedades modernas, em especial sobre os valores que justificam a intervenção estatal na distribuição justa da riqueza social.

Por fim, entende-se que liberdade e igualdade são valores basilares e fundamentais para a distribuição da renda numa sociedade democrática e plural, onde o indivíduo deve ser tratado com dignidade pelo Estado, sobretudo os menos favorecidos, que são a maioria. Assim, é possível encontrar liberdade, igualdade e uma justa distribuição de renda, desde que haja vontade política para que os efeitos da desigualdade social sejam amenizados. Rawls esclarece que sua teoria se diferencia de outras teorias contratualistas, pois deseja estabelecer uma divisão de trabalho entre as operações da estrutura básica na manutenção da justiça de fundo e a definição e imposição pelo sistema legal de normas que se aplicam a indivíduos e associações.

Assim, os cidadãos devem conceber a liberdade e a igualdade com uma concepção específica de pessoa com convicções essenciais de uma sociedade democrática.

REFERÊNCIAS:

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4 ed. São Paulo: Martin Claret, 2010.

CASSEB, Ana Luisa. **A justiça como equidade de John Rawls**. In: Amazônia em Foco, Castanhal, 2015.

HELENA, Eber Zoehler Santa. **Justiça distributiva na Teoria da Justiça como Equidade de John Rawls**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/>. Acesso em 17/08/2018.

KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea: uma introdução**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MARIN, Solange Regina; QUINTANA, André Marzulo. Amartya Sen e a escolha social: uma extensão da teoria da justiça de John Rawls?. **Rev. econ. contemp.**, Rio de Janeiro , v. 16, n. 3, p. 509-532, Dez. 2012 . Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-98482012000300007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 30/08/2019.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Jussara Simões. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008

_____, John. **Uma Teoria da Justiça**. Trad. Almiro Piseta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____, John **Justiça e Democracia**. Trad. Irene A. Peternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____, John. **O liberalismo político**. Tradução Dinah de Abreu Azevedo. 2 ed. São Paulo: Ática, 2000.

_____, John. The sense of justice. In: **The Philosophical Review**, v. 72, p. 3, , 1963.

ROUANET, Luiz Paulo. **Rawls: filósofo político do século 20**. Disponível em: Luiz Paulo Rouanet. Acesso em: 13/08/2018.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 6ª. Edição, 2012.

SEN, A. **Reason before identity**. New York: Oxford University Press, 1999

SEN, Amartya. **A ideia de justiça** [versão Kindle]. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVEIRA, Denis Coitinho. Justificação pública: a função da ideia de estrutura básica da sociedade em Rawls. *In: Kriterion: revista de filosofia*, Belo Horizonte, v. 52, n. 123, p. 197-211, Jun. 2011. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2011000100011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 02/09/2019.

TRINDADE. Ubiratan. **Justiça distributiva: uma leitura da obra de John Rawls**. Dissertação (Mestrado em Filosofia). Universidade do Vale do Rio de Sinos: São Leopoldo, 2008.